



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013031-73.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SILVIA MARIA RODRIGUES MAFFEIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1013031-73.2024.8.26.0602 (processo digital)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Silvia Maria Rodrigues Maffei
Apelado: Banco Agibank S/A
Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sorocaba
Voto 5.322-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. Medida cautelar de produção antecipada de provas. Exibição de documentos (contratos bancários). Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Possibilidade de propositura de ação autônoma para a exibição de documento. Artigos 381, 396 e seguintes do CPC. Extinção afastada. Sentença anulada. **RECURSO PROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 51/68) interposto por Silvia Maria Rodrigues Maffei contra a r. sentença (fls. 46/48), cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro da comarca de Sorocaba, Doutor José Elias Themer, por meio da qual julgou extinta a ação sem resolução do mérito. À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00, em 28 de março de 2024.

Pleiteia a ora apelante a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que com a presente ação pretende tão somente a entrega pelo requerido dos contratos contraídos (e documentos afins), não havendo óbice para deixar de fazê-lo. Assevera, ainda, que houve o devido pedido à instituição financeira no âmbito administrativo, o qual não foi atendido. Assim, requer a reforma da r. Sentença com o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Sem contrarrazões (fl. 163)

Não costa oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 164).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

do valor do preparo recursal, ante a gratuidade judiciária concedida à parte recorrente (fl. 38).

Cuida-se de ação de exibição de documentos, a qual restou julgada extinta, sem julgamento do mérito.

Inconformada, recorre à parte autora.

Respeitado o entendimento do i. Juízo *a quo*, razão assiste à apelante.

Embora a ação de exibição de documentos não mais subsista no Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, a pretensão de exibição de documentos pode ser requerida através da produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil.

Assim já posicionou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (STJ REsp: 1774987 SP 2018/0228605-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

Desse modo, não há que se falar em falta de interesse e adequação, na medida em que, nos termos do art. 381 e seguintes do CPC, a autora pode requerer a exibição de documentos para saber a origem dos descontos em seu benefício previdenciário.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado, em caso análogo:

“Ação autônoma de exibição de documento. Indeferimento da inicial por ausência de interesse

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processual. Inconformismo da autora. Apelação. Possibilidade de ajuizamento da ação autônoma da ação de exibição de documento. REsp n. 1.774.987/SP. Requisitos: (i) a existência de relação jurídica entre o banco e o demandante; (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e (iii) o pagamento do custo do serviço conforme o ajuste e a normatização da autoridade monetária. Requisitos presentes no caso concreto. Apelado que não exibiu os documentos, apesar de notificado judicialmente, nos termos do art. 726 do PC. Necessidade e adequação da via eleita verificadas no caso concreto. Sentença reformada para receber a petição inicial. Teoria da causa madura. Art. 1.013, §3º, inciso II, CPC. Julgamento conforme o estado do processo. Ré que compareceu espontaneamente aos autos exibindo os documentos objetos da ação. Ré que, contraditoriamente, se opôs ao pedido autoral e reconheceu juridicamente o pedido. Alegação de ausência de pedido administrativo para exibição dos documentos afastada. Notificação realizada nos termos do art. 726 do CPC. Manifestação formal da vontade da autora em obter os documentos. Ré que, embora notificada, não apresentou os documentos. Ação procedente. Ônus sucumbencial imposto á ré. Art. 90, CPC. Recurso provido. (Apelação Cível 1006984-32.2021.8.26.0071; Relator: Des. Virgílio de Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Bauru; Data do Julgamento: 25/10/2021).

Portanto, à vista destas considerações, é de rigor o afastamento do decreto de extinção para determinar o prosseguimento do feito na origem na melhor forma de direito.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica